



**PROCESSO Nº : 5.475-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
**RESPONSÁVEIS : REINALDO COELHO CARDOSO – Ex-Gestor Municipal**  
**JOENILSON CARLOS DE SOUZA – Fiscal de Obras**  
**ALONSO FERRAZ DA COSTA – Secretário de Economia e**  
**Finanças/Tesoureiro**  
**KAPE – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – Empresa Contratada.**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**EMENTA:** *Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. Parecer pela procedência do feito, aplicações de multas e ressarcimento ao erário*

## **PARECER Nº 496/2016**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em razão de irregularidades ocorridas no pagamento e execução do Contrato nº 211/2011, que tinha por objeto a ampliação e reforma da Secretaria Municipal de Educação daquela municipalidade.

2. Os responsáveis identificados nos autos foram devidamente notificados por meio dos Ofícios nº 1076, 1077 e 1078/2015/GAB-JCN, bem como por notificação via edital nº 1582/JCN/2015, foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19-11-2015, quedando-se inertes.

3. Através do Julgamento Singular nº 1584/JCN/2015, o Conselheiro Relator



declarou a revelia de todos os responsáveis citados, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 140, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

4. A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia ratificou *in totum* o relatório preliminar (DOC. 184750/2015), diante da inércia dos responsáveis.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. A presente Representação de Natureza Interna merece julgamento pela procedência, vez que as impropriedades constantes nos autos comprometem a legalidade, legitimidade, eficiência da obra executada, conforme razões a seguir expostas.

9. No caso em tela, os experts dessa Corte de Contas verificaram diversos



atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos de que resultaram dano ao erário e pagamento de despesas sem a regulares liquidações nos valor de R\$ 66.929,00 (item 4.1 do relatório preliminar de auditoria), R\$20.617,40 (item 4.2 do relatório preliminar de auditoria) e R\$4.000,00 (item 4.5 do relatório preliminar de auditoria), situações afrontadoras ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993, tendo por responsáveis Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Ex-Prefeito Municipal), Sr. Alonso Ferraz da Costa (Secretário de Finanças do Município) e o Sr. Joenilson Carlos de Souza (Fiscal de obra), os quais não apresentaram defesa.

10. O primeiro ato de gestão ilegal foi a análise dos processos de pagamentos da 1ª medição datada de 05/03/2012, no valor de R\$66.929,00, referente a Nota Fiscal nº 4713, que foi dividida em 12 (doze) pagamentos em cheques, onde restou comprovado que vários cheques foram emitidos e depositados à terceiros que não tinham qualquer relação jurídica com o objeto do Contrato nº 211/2011, por mais que nos processos e cópias de cheques estavam em nome da empresa KAPE, conforme Anexos VII e XIII (doc. digitais nº 184765/2015, 184771/2015 a 184775/2015) e quadro abaixo:

Cheque/valor/data	Cópia do cheque em nome de:	Cheque emitido nominal e depositado na conta de:
856005 no valor de R\$ 7.870,00 (21/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	José Carlos do Carmo
855915 no valor de R\$ 4.090,00 (05/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	JVP - Factoring Fomento Mercantil Ltda
855960 no valor de R\$ 5.272,50 (05/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	Activa Controle e Gestão Ltda
855978 no valor de R\$ 3.153,36 (08/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	Tafarel & Cia Ltda
855963 no valor de R\$ 3.500,00 (08/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	MS Cláudio ME
855984 no valor de R\$ 6.500,00 (08/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	META Cons. e Serviços LTDA
855916 no valor de R\$ 4.400,00 (12/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	JVP - Factoring Fomento Mercantil Ltda
855972 no valor de R\$ 5.700,00 (12/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	JVP - Factoring Fomento Mercantil Ltda
855973 no valor de R\$ 6.870,00 (12/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	JVP - Factoring Fomento Mercantil Ltda
855917 no valor de R\$ 5.100,00 (14/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	RR Empreendimento Imob. e Construções LTDA.
855997 no valor de R\$ 3.000,00 (15/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	Luciano Borges de Aquino
855942 no valor de R\$ 10.667,50 (26/03/2012).	KAPE – Construções Civil Ltda	CONSTRUIT Construtora Ltda
<b>TOTAL DE CHEQUES PAGOS</b>		<b>R\$ 66.123,36</b>



11. E ainda, verifica-se a comprovação de não recebimento dos valores acima pela empresa, conforme notificação extrajudicial (doc. digital nº 184754/2015, fls. 6/11), a qual afirmou que recebeu apenas a importância de R\$98.602,74, e aduz ainda possível desvio de recursos públicos referente ao aludido contrato ora guerreado.

12. No tocante ao processo de pagamento da 2ª medição datada de 16/03/2012, no valor de R\$20.367,50, restou comprovado nos autos que a cópia de cheque foi emitida à empresa KAPE, entretanto o cheque emitido nominal e depositado foi pago à empresa Construit Construtora Ltda., fato que demonstra descaminho de recursos públicos.

13. Denota-se diante dos fatos apresentados que o direito do credor não foi verificado, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 4.320/64, bem como houve cabal desvirtuamento dos pagamentos ao verdadeiro credor contratual.

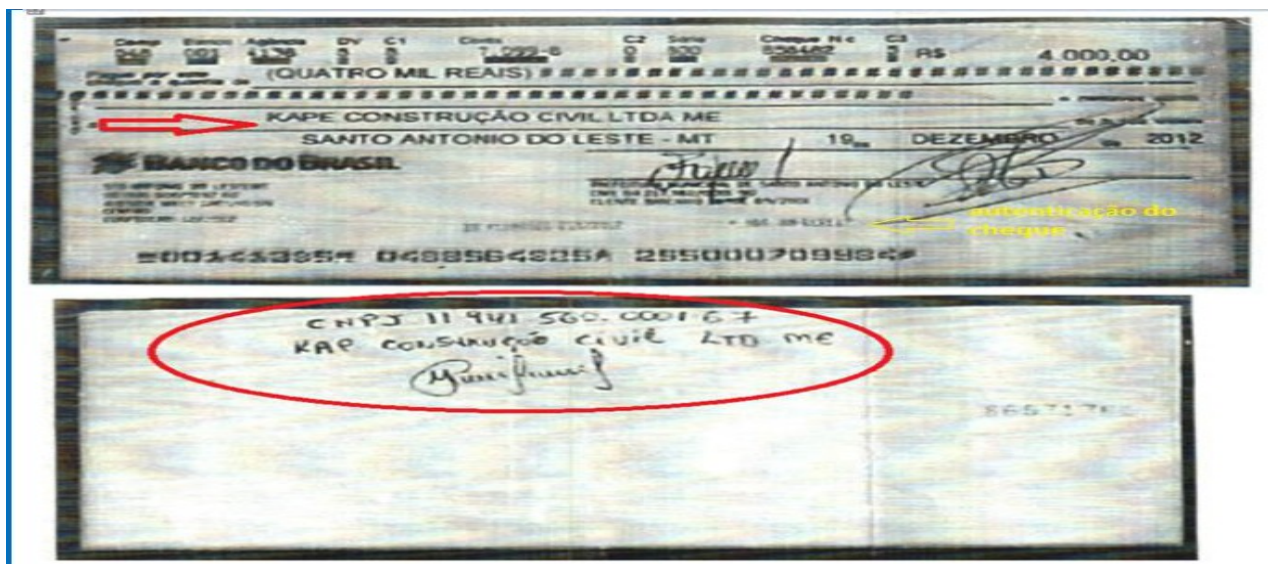
14. Além do mais, conforme inspeção *in loco* da Equipe técnica, restou evidenciado que as medições realizadas e pagas, conforme Sistema Geo-Obras TCE/MT, são divergentes entre os serviços realmente realizados pela empresa KAPE, ou seja, o valor de R\$ 228.700,25 correspondente a 92,76% da suposta execução dos serviços, o que na realidade, conforme de Termo de Inspeção, constata-se apenas o percentual de 48,88% de execução efetiva dos serviços, fato este também apurado pelo Arquiteto e Urbanista da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste Sr. Giovanni Biff (doc. digital nº 184752/2015).

15. Entretanto, verifica-se que efetivamente foi pago pelo o Contrato nº 211/2011, foi o valor bruto de **R\$ 190.834,19**, conforme demonstrativos contábeis do Executivo de Santo Antônio do Leste, porém à empresa KAPE, reconhece que recebeu o valor total de apenas **R\$ 99.287,79**, e que os demais pagamentos não foram repassados a ela, fato este evidenciado devido ao montante de cheques emitidos nominais a terceiros alheios ao termo de contrato, ora guerreado, e comprovado pelas microfilmagens cheques que comprovam que os cheques não foram nominados realmente à empresa credora do



contrato.

16. No que pertine ao cheque nº 856482, no valor de R\$4.000,00, em que pese a empresa não tenha reconhecido o recebimento desse valor em resposta a notificação do Executivo, não pode ser esse valor incluso no montante a ser ressarcido aos cofres públicos da municipalidade, vez que a empresa permaneceu inerte nos autos, situação que prejudica a confirmação que realmente o cheque não foi endossado por alguém responsável pela construtora, assim caberia a ela a prova pelo seu não recebimento.



17. Desta feita, entende este *Parquet* de Contas que a irregularidade referente ao valor de R\$4.000,00, deverá ser excluída por restar prejudicada a responsabilização de quem realmente recebeu o valor e ainda pela inércia da empresa de justificar e comprovar o não recebimento do montante, não podendo sermos precipitados em duvidar que os operadores do Banco do Brasil não tomaram os devidos cuidados em verificar a documentação necessária para o saque dos valores.

18. Dessa forma, quanto aos valores de R\$ 66.929,00 (item 4.1) e R\$20.617,40 (item 4.2), este *Parquet* posiciona-se de acordo com a SECEX de Obras



e Serviços de Engenharia, acerca da responsabilidade dos montantes a serem restituídos de forma solidária, pelos responsáveis Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Ex-Prefeito Municipal), Sr. Alonso Ferraz da Costa (Secretário de Finanças do Município) e o Sr. Joenilson Carlos de Souza (Fiscal de obra), em razão da caracterização cabal de do dano ao erário e comprovado pagamento de valores a terceiros estranho a relação contratual nº 211/2011.

19. Ainda, se faz necessário aplicação de multa proporcional aos responsáveis por ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I do RITCE-MT, bem como a aplicação de multa por infração a norma legal, de acordo com o art. 75, III da LC 269/07 c/c art. 289, II do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

20. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **procedência** da presente representação interna, nos termos do artigo 219 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Ex-Prefeito Municipal)**, **Sr. Alonso Ferraz da Costa (Secretário de Finanças do Município)** e o **Sr. Joenilson Carlos de Souza (Fiscal de obra)**, na medida de suas responsabilidades, atinentes as irregularidades JB99 e JB03, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que ao **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Ex-Prefeito Municipal)**, **Sr. Alonso**



**Ferraz da Costa (Secretário de Finanças do Município) e o Sr. Joenilson Carlos de Souza (Fiscal de obra)**, para que restitua **aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, com recursos próprios, **o montante de R\$87.546,40** (itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico preliminar), em razão da caracterização cabal de do dano ao erário e comprovado pagamento de valores a terceiros estranho a relação contratual nº 211/2011;

**d) pela aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado as hipóteses de condenações em ressarcir valores ao erário.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.